



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 2.378 DE 05 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre o uso e transporte do Esterco Avícola (Adubo Orgânico), observado o período ressalvado na Lei Municipal, além de proteger a saúde pública e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal lastreada na Lei Orgânica do Município de Valença aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas normas para o uso e transporte de esterco avícola na agricultura do município de Valença – BA.

Art. 2º - Ficam obrigado todos os motoristas e proprietários de veículos que transportam o esterco avícola (adubo orgânico) à:

I – Efetuar cadastro na Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB, conforme a PORTARIA Nº146 de 07 de JUNHO de 2013 (ANEXO ÚNICO);

II – Apresentar os dados do agricultor o qual se destina o esterco, bem como, a região e a propriedade onde será aplicado com vias de acesso e pontos de referencia;

III – Apresentar, o documento emitido pela ADAB que autorize o transporte do material;

IV – Ter Cópia de Autorização da Secretaria Municipal de Agricultura que permita o uso do esterco;

V - Assegurar o transporte em caminhões devidamente cobertos, garantindo o não derramamento da carga;

Art. 3º - O motorista ou dono do veículo que descumprir o art. 2º e seus incisos poderão pagar multa e/ou ter o seu veículo apreendido;

Parágrafo Único – A fiscalização será realizada conjuntamente pelos fiscais da Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º - Para o uso do esterco o agricultor ou qualquer cidadão, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – Ter autorização da Secretaria Municipal de Agricultura;

II - Obedecer rigorosamente às normas e técnica de utilização do esterco avícola, fornecida pela ADAB ou da Secretaria Municipal de Agricultura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

III - Ter em posse cópia dos documentos que autorizem os motoristas e donos de veículos a transportarem o material;

Art. 5º - Os agricultores, fazendeiros, meeiros ou qualquer cidadão que descumprirem o art. 4º e seus incisos, ficarão sujeito às sanções de multa, podendo também, ressarcir aos agricultores prejudicados de todos os danos causados pelo uso sem autorização do esterco avícola.

Art. 6º - Fica proibido o transporte e a utilização do esterco avícola entre os meses de maio e agosto, onde tem-se o maior número de proliferação da mosca.

Art. 7º - Qualquer agricultor ou cidadão poderá fazer denúncias sobre o descumprimento dessa Lei á:

- I - Secretaria Municipal de Agricultura;
- II - Vigilância Sanitária Municipal;
- III - Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- IV - Conselho de Desenvolvimento Sustentável do Município de Valença.

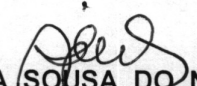
Art. 8º - Para o acompanhamento técnico e orientações referente ao manuseio do esterco nas propriedades rurais, o agricultor, previamente, agendará junto à Secretaria de Agricultura do município, visitas técnicas, com profissionais habilitados para prestar as orientações técnica adequadas.

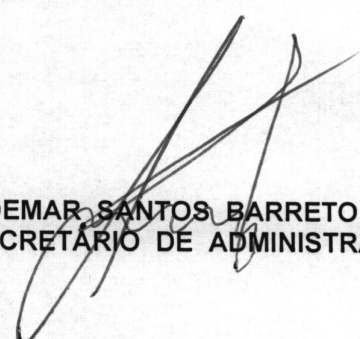
Art. 9º - A Secretaria de Agricultura, Vigilância Sanitária e a Secretaria de Meio Ambiente em parceria com as associações rurais, desenvolverá atividades educativas para os agricultores de orientação sobre uso, manuseio e transporte do esterco avícola.

Art.10 - O poder Executivo regulamentará está lei, mediante Decreto, criando os procedimentos de fiscalização bem como instituir sanções administrativas nas hipóteses de descumprimento.

Art. 11 - Está Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE VALENÇA, em 08 de maio de 2015.


JUCÉLIA SOUSA DO NASCIMENTO
PREFEITA MUNICIPAL


ADEMAR SANTOS BARRETO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

ANEXO I

PORTARIA Nº 146 DE 07 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA – ADAB, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 1º da Lei Nº 7.439/1999, Art. 2º da Lei Nº 7.597/2000 e Art. 23, I, b do Regimento, aprovado pelo Decreto Nº 9.023/2004 e considerando:

O disposto na Portaria Nº 441 de 30 de dezembro de 2008 e na Instrução Normativa Nº 08 de 25 de março de 2004, que estabelecem medidas de vigilância das Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis em nível nacional;

Que a mosca-dos-estábulo é considerada uma das principais pragas dos animais domésticos provocando irritação e debilitação nos mesmos, causando grandes perdas econômicas ao setor pecuário e ao bem estar animal;

Que o armazenamento ou uso indevido de palha de café, esterco de galinha (cama de aviário) ou outros materiais como fonte de matéria orgânica em lavouras, possam proporcionar a proliferação da mosca-dos-estábulo, *Stomoxys calcitrans*, e causar sérios prejuízos a pecuária do Estado;

Que é comprovado que a mosca-dos-estábulo é um vetor importante na transmissão de enfermidades como: Anemia Infecciosa Equina e Tripanosomíase, colocando em risco a sanidade do rebanho equídeo do Estado;

Que a pesquisa e a extensão rural da Bahia já dispõem de trabalhos técnicos e tecnologias apropriadas para o uso correto destas matérias orgânicas na sua utilização agrícola, evitando assim a proliferação da mosca-dos-estábulo; e

A necessidade de rastrear a utilização da cama de aviário e resíduo de suínos para evitar o uso indevido na alimentação de ruminantes, como fatores de risco para a ocorrência da Encefalopatia Espongiforme Bovina- EEB (Mal da Vaca louca) colocando o status internacional do Brasil em risco.

Resolve:

Art. 1º - O trânsito de cama de aviário só será permitido proveniente de outros Estados da Federação, acompanhada do Certificado de Inspeção Sanitária, modelo E - "CIS E", juntamente com a declaração do Médico Veterinário (Responsável Técnico), informando o tratamento realizado capaz de eliminar a eventual presença de agentes patogênicos ou vetores causadores de doenças.

Art. 2º - É expressamente proibida a utilização de cama de aviário ou resíduos de suínos na alimentação de ruminantes (bovinos, bubalinos, caprinos e ovinos).

Art. 3º - A destinação da cama de aviário para pecuária é exclusivamente para finalidade de nutrição vegetal e esta deverá ser distribuída e incorporada ao solo de imediato no prazo máximo de três dias.

Parágrafo único - Na impossibilidade desta incorporação no prazo definido, a palha de café, esterco de galinha (cama de aviário) ou outros materiais deverão ser tratados com cal virgem, coberta com lona plástica ou realizar a compostagem destes materiais.

Art. 4º - É obrigatório notificar a ADAB, as propriedades que utilizem indevidamente a palha de café, esterco de galinha (cama de aviário) ou outros materiais que propiciem proliferação da mosca-dos-estábulo ou a disseminação de outros patógenos em desacordo com as legislações vigentes, para o seu controle.